

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 127 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 128 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 129 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos

financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 130 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 131 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 132 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 133 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizadas serão

fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como, previsão para expansão dos serviços.

Art. 134 - O Município poderá consociar-se com outros Municípios para realizações de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 135 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços, em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para a fixação de tarifas;
- III- realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art. 136 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 137 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do município terão a participação de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 138 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 139 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridade, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 140 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso a informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 141 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 142 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 143 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II

### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

Art. 144 - O Município buscará, por todos os meios aos seus alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 145 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, afim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 146 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

## CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS.

### SEÇÃO I DA POLÍTICA DA SAÚDE.

Art. 147 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 148 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 149 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou com tratados com terceiros.

Art. 150 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas as realidades epidemiológicas local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da sua coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 151 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua Diretoria Estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 152 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política da saúde do Município.

Art. 153 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de Saúde.

Art. 154 - As instalações privadas poderão participar de forma complementar o Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 155 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTISTA.

Art. 156 - O ensino ministrado nas escolas Municipais será gratuito.

Art. 157 - O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 158 - O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 159 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance,

pela permanência do educando na escola.

Art. 160 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 161 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico e ambiental.

Art. 162 - O Município não manterá escolas de-segundo grau até que seja atendida todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 163 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que vinte por cento (25%) da receita resultante de impostos e das transferências do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 164 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagística.

Art. 165 - O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 166 - É vedada ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais.

Art. 167 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 168 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 169 - A ação do Município no campo da Assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 170 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

#### SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA.

Art. 171 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 172 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal.

ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 173 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 174 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 175 - Como principais instrumentos para o fomento da pro-

dução da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 176 - O Município poderá consóciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 177 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.

Art. 179 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrumento de órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 180 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá à microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 181 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento da Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 182 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

#### SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA.

Art. 183 - A política urbana, a ser formulada no ambiente do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições devida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 184 - Elaborado o plano diretor, este fixará os critérios

que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 1º - Deverá o plano diretor ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 2º - O plano diretor definirá às áreas especiais de interesse sociais, urbanísticos ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 185 - Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 186 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 187 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local, pela prestação de serviço de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

Art. 188 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas às diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 189 - O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade e pedestre e os usuários de serviços;

III - tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas das comunidades e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 190 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI  
DA POLÍTICA RURAL.

Art. 191 - A política rural tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem do campo, com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 192 - O desenvolvimento rural deverá ser implantado através do Plano de Desenvolvimento Municipal que contemple o setor rural.

Parágrafo Único - O Município indicará uma comissão de desenvolvimento rural, envolvendo todos os órgãos/entidades, com ação de Desenvolvimento Municipal através de ações integradas, no programa abrangente que respeite as atividades e planos individualizados, reforçando os de interesse comum com o apoio técnico, material e financeiro do Governo Municipal.

Art. 193 - A política rural, será integrada com a do Estado e da União, cabendo ao Município:

I - estabelecer, financiar e implementar planos, programas e projetos agrícolas de interesse local;

II - coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos a serem implementados no âmbito Municipal e que contemplem a participação de entidades ligadas às Administrações Federal, Estadual e Municipal;

III - estabelecer normas e desenvolver ações complementares às do Governo Federal e Estadual, com vistas a preservação da natureza e a recuperação do equilíbrio ecológico.

Art. 194 - Os principais estímulos do Município para a agricultura, estarão orientados, prioritariamente, para atender às necessidades do segmento da pequena agricultura, viabilizando o seu desenvolvimento e o alcance da mais ampla maioria.

Art. 195 - O Município atuará na fiscalização dos processos de beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas de origem animal ou vegetal, visando a preservação da saúde pública.

Art. 196 - O Município em consonância com a Legislação Federal e Estadual, estabelecerá lei complementar visando o controle na utilização de agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e para o equilíbrio ecológico.

Art. 197 - Os Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural oficial serão gratuito e estarão voltados aos pequenos e médios produtores rurais, levando-se em consideração:

- I - os interesse e anseios da família rural;
- II - as alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venham destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione incremento na receita líquida da família;
- III - medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agro-industrialização e comercialização;
- IV - atendimento à unidade de produção como um todo, visando assegurar a plena utilização de seus recursos.

Art. 198 - A Assistência Técnica de Extensão Rural deve integrar-se de forma harmônica ao Serviço de Pesquisa Agrícola, incorporando nos seus programas e projetos as experiências dos produtores e trabalhadores rurais, respeitando a organização destes e a posição sócio-econômica, objetivando o atendimento das necessidades básicas que resultem na melhoria de qualidade de vida, através do aumento de nível tecnológico e a competitividade na vida econômica de mercado sem agressão ao meio ambiente.

Art. 199 - Os Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural oficial são de responsabilidade dos três níveis do Poder Público e serão mantidos com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos Estadual e Federal.

#### SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.

Art. 200 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a

todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problema comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 201 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 202 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 203 - A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano, desde que:

I - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

II - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente injetarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 204 - Nas licenças de parcelamento, de loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação e proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 205 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovado a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 206 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fon-

tes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, incube ao Poder Público, além do mais:

I - promover a educação ambiental de todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

#### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 207 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 208 - Recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Artigo 165 parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês os destinados ao seu custeio e, dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 209 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refer o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constituições Transitórias.

Art. 210 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, inclusive o Poder Judiciário e o Ministério Público da Comarca, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 211 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal se-

rá por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrários.

Areia Branca, 05 de abril de 1990.

*Antonio Oliveira*

ANTONIO OLIVEIRA  
Presidente.

*Eloi Francisco de Menezes*

ELOI FRANCISCO DE MENEZES  
Secretário

*Leonidas José de Oliveira Neto*

LEONIDAS JOSÉ DE OLIVEIRA NETO  
Relator

*Agripino Anelino Santos*

AGRIPINO ANDELINO SANTOS

*Jose Brito Pinheiro*

JOSE BRITO PINHEIRO

*Vicelmo Batista Santos*

VICELMO BATISTA SANTOS

*Paulo Roberto Tavares*

PAULO ROBERTO TAVARES

*Marcelino Lima Santos*

MARCELINO LIMA SANTOS

*Raimundo Bispo de Oliveira*

RAIMUNDO BISPO DE OLIVEIRA.

Participante: ANTONIO GOMES DE ANDRADE - Assessor Legislativo